HABEAS CORPUS Nº 499.713 - SC (2019/0079450-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WILLIAN PABLO KRANHOLDT
ADVOGADO	:	WILLIAN PABLO KRANHOLDT - SC043575
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DARCI RIBEIRO DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DARCI RIBEIRO DE CAMPOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e teve negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 115).

Segundo a acusação, o paciente é membro de organização criminosa que foi desarticulada em ação policial que apreendeu 3,217kg (três quilogramas, duzentos e dezessete gramas) de cocaína (e-STJ fls. 44/45).

Interposta apelação em 27/5/2016, até o momento o recurso não foi julgado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 4).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que *"a determinação de expedição de guia de execução provisória da pena, assim como o cumprimento de mandado de prisão para viabilizar a referida execução"* é flagrantemente ilegal (e-STJ fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, "*a suspensão da execução provisória da pena a que se encontra submetido, enquanto não se tenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*" (e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator